

NATURALIZAÇÃO — MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO MILITAR — C. P. O. R.

— Não há restrição constitucional ou legal de matrícula de brasileiro naturalizado em estabelecimento de ensino militar; as proibições constantes de regulamentos, com relação aos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, não podem subsistir.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 20.452-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 34, de 24 de junho de 1964. — “Aprovo. Em 26 de junho de 1964.” — (Enc. ao M. Aer., em 1.º-7-64.)

OFÍCIO-PARECER N.º 34 — EM 24 DE JUNHO DE 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a V. Exa. o presente processo PR 20.452-62, que originou a Consulta n.º 85-C-62, de interesse de Joost Van Damme.

2. Trata-se da possibilidade de brasileiro naturalizado matricular-se em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva. O processo veio ao exame desta Consultoria por despacho de 29 de maio de 1962, do então Presidente do Conselho de Ministros.

3. O interessado, Joost Van Damme, natural da Bélgica e naturalizado brasileiro, alistado no Exército Nacional, pediu transferência para a Força Aérea Brasileira a fim de ser matriculado no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, atendendo-se ao fato de ser aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica de São José dos Campos, e, assim, ter preferência para o Serviço Militar na Força Aérea, com base no art. 40, letra c, item I, do Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar).

4. A questão que se postula é esta: Pode o naturalizado obter matrícula nos C.P.O.R., face ao disposto no art. 39, item I, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, e nos Decretos ns. 37.313, de 10 de maio de 1955 e

37.873 de 8 de setembro de 1955, que altera aquêlê Regulamento.

5. Há razão para debate, porque aquêles decretos estabelecem como uma das condições para matrícula dos convocados o serem *brasileiros natos ou por opção*, o que colide com o disposto na Constituição federal e no art. 19, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e re-aquisição da nacionalidade, ao qual a Lei n.º 3.192 de 4 de julho de 1957 deu nova redação.

6. Os dispositivos que colidem e estão em vigência são:

Decreto n.º 37.873, de 8 de setembro de 1955:

“Art. 1.º A letra *a* — item I (para os convocados) — e letra *a* — item II (para voluntários civis e militares) — do art. 39 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, baixado com o Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, passam a ter as seguintes redações:

1. letra *a* — item I: *ser brasileiro nato*, comprovado, mediante certidão de nascimento *verbum ad verbum*” (grifei).

Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957:

“Art. 1.º Os arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10, 15, 16, 19, 34, 35, e 43 e o título 7.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a re-aquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, *passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:*

Art. 19. A *naturalização* só produzirá efeitos após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e *confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiro nato*” (grifei).

7. A mesma condição está prescrita no art. 8º do Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, que aprova o Estatuto dos Militares, *in verbis*:

“Art. 8.º Para admissão nas escolas militares, *centros e núcleos de formação de oficiais*, além das condições relativas à idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja *brasileiro nato* e que seus antecedentes social e doméstico (nacionalidade, religião, doutrina política e hábitos morais e profissionais dos pais) não colidam com os deveres inerentes aos militares, nem tolham à perfeita e espontânea manifestação de seus *sentimentos patrióticos*” (grifei).

8. Constam do processo três pareceres: um, do Senhor Assessor Jurídico do Centro Técnico de Aeronáutica de São José dos Campos; outro, do Senhor Assistente Jurídico do Ministério da Aeronáutica e o último, do Senhor Diretor-Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

9. Merecem ser destacados alguns de seus tópicos.

10. Do Senhor Assessor Jurídico do C.T.A. de São José dos Campos:

“O Decreto-Lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 dispõe, efetivamente, em seu art. 8.º:

“Para admissão nas escolas militares, centros e núcleos de formação de oficiais, além das condições relativas à idade... é necessário que o candidato seja brasileiro nato...”

Posteriormente, no entanto, a Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, regulando a aquisição da nacionalidade, preceitua, no art. 19:

“A naturalização... confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.”

A Constituição federal, também posterior ao Decreto-Lei n.º 9.698, distingue, em diversos artigos, entre os brasileiros de que tratam os itens I e II do art. 129 (nascidos no Brasil ou brasileiros por opção) e os demais (naturalizados). As-

sim, por exemplo, no fixar condições para certos cargos, como os de Presidente da República, Ministro do Supremo Tribunal, Procurador-Geral da República. Em nenhum de seus artigos, no entanto, atribui exclusivamente a brasileiros natos o direito a admissão em centro de formação de oficiais da reserva.

Não resta dúvida que o princípio constitucional de isonomia encontra no art. 19 da Lei n.º 818 uma reafirmação, dirigida à questão dos direitos dos brasileiros naturalizados. E entendemos que o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 9.698 está derogado.”

11. Do Senhor Assistente Jurídico do Ministério da Aeronáutica.

“Não estabelece a Constituição de 1946 diferenças profundas entre os brasileiros nascidos no Brasil e os naturalizados.

É de notar, desde logo, que a Constituição atual teve o cuidado de não usar a expressão “brasileiro nato”, que sempre figurou nos textos dos anteriores diplomas constitucionais brasileiros.

Sempre que teve necessidade de se referir ao brasileiro nato, usou da expressão: “brasileiro” (art. 129, I e II).

Somente para a investidura em determinados cargos e funções, exige a Constituição atual a qualidade de brasileiro nascido no Brasil.

Essas restrições aos direitos do brasileiro nacionalizado, a nosso ver, não podem ser ampliadas pelas leis ordinárias.

Sobre isso não deixa dúvida a Lei n.º 818, de 19 de setembro de 1949, modificada pela Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, quando estabelece no art. 19, que a naturalização “confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos”.

Ora, entre os direitos de cujo gozo a Constituição exclui os naturalizados não se encontra o que faz objeto do presente processo, direito inegavelmente político.

Nessas condições, as leis ordinárias, que estabelecem restrição ao direito do requerente de se matricular no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, por ser o oficialato privativo dos brasileiros natos, colidem com a Constituição federal e com a Lei n.º 818, citada, que regulamentou seus arts. 129 e 130.

E, por isso, a nosso ver, não podem prevalecer, nessa parte.”

12. Do Senhor Diretor-Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

“O sistema da Constituição, portanto, está a indicar que não é necessária a condição de brasileiro nato para o ingresso nas Forças Armadas, pois no Título VII, antes mencionado, não há qualquer referência ao art. 129, ns. I e II. Nesse Título, a expressão “brasileiros” é sempre empregada pura e simplesmente...

A regulamentação legislativa, permitida pelos arts. 181 e 184, não justifica, entretanto, se estabeleçam distinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, porque, se a Constituição quisesse restringir ao brasileiro nato o ingresso nas Forças Armadas, ou na função pública em geral, tê-lo-ia, firmado expressamente, a exemplo do que fez nas inúmeras oportunidades que mencionamos anteriormente.

A lei ordinária, portanto, não pode restringir aos brasileiros natos o ingresso nos C.P.O.R.

A obrigação militar, como vimos, deve ser cumprida por todos os brasileiros, natos ou naturalizados, não podendo, quanto a este aspecto, haver a menor dúvida.

O estatuto dos Militares e o Regulamento para os C.P.O.R. nesse particular, são manifestamente inconstitucionais, mas, ainda que o não fôsem, estariam revogados pelo art. 19, da Lei n.º 818-49.

Trata-se, de resto, de simples decretos executivos — meros regulamentos — que não teriam força para sobrepor-se

ao principio geral estabelecido na Lei n.º 818, que só por outra lei poderia ser revogado.

Ante o exposto, concluímos que qualquer brasileiro, nato ou naturalizado, pode ingressar nas Fôrças Armadas e particularmente, nos C. P. O. R., sendo inconstitucionais as restrições a respeito existentes no Estatuto dos Militares e nos Decretos ns. 22.392-46 e 37.873-55."

13. O ponto de vista oposto é defendido pelo Senhor Cel. Chefe do SMR/4.ª, que se baseia em parecer do Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Guerra de 12 de fevereiro de 1958, no Processo MG n.º 1.244-58 em que o direito em causa não é considerado direito civil nem politico, negando-se-lhe o amparo das Leis ns. 818-49 e 3.192-57, que a modificou bem como da Constituição federal (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 53, pag. 265).

14. Há, inclusive, parecer do eminente Ministro A. Gonçalves de Oliveira, quando exercia, com brilho, o cargo de Consultor-Geral da República (Parecer n.º 53-U, de 3 de fevereiro de 1955). Nêle, o insigne jurista, acha legal a exigência referida, neste passo:

"Como se verifica, podem os regulamentos, de acôrdo com a Lei (Estatuto dos Militares), em meu parecer, fazer a exigência de ser brasileiro nato, do candidato ao ingresso na Escola Militar, Centros e Núcleos de Formação de Oficiais, sem ofensa a direitos subjetivos de quaisquer pretendentes fora dessas condições, que somente tais direitos são protegidos judicialmente."

15. Não obstante o alto valor de S. Exa., cuja cultura jurídica hoje ilustra o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ousou discrepar de sua opinião.

16. Essa exigência foi estabelecida, primeiramente, no art. 8º do Decreto-Lei n.º 9.698 de 2 de setembro de 1946.

17. Posteriormente, o Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946, que aprovou o Regulamento para os Centros de Pre-

paração de Oficiais da Reserva, renovou-a no art. 39, n.º I, letra a.

18. Por fim, a êsse art. 39, n.º I, letra a, foi dada nova redação pelos Decretos ns. 37.313 e 37.873-55.

19. A Lei n.º 818 é de 18 de setembro de 1949, posterior, portanto, ao Decreto-Lei n.º 9.698-46.

20. A Lei n.º 818-49 é incompatível com o Decreto-Lei n.º 9.698-46, no que se refere à exigência, que êle estabelece, de que o interessado seja brasileiro nato para a admissão nos centros e núcleos de formação de oficiais.

21. Ora, pelo § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível.

22. Entendo, assim, que o Decreto-Lei n.º 9.698-46, no que se refere ao caso, foi derogado pela Lei n.º 818-49, que é diploma legal posterior.

23. Ademais, ressaltem-se, como matéria de fato que merece ser referida, os precedentes já ocorridos no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Infantaria da Aeronáutica, criado junto ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica de São José dos Campos.

24. Dêles dá notícia a Exposição n.º 104-GM-I, de 4 de maio de 1962, subscrita pelo então Senhor Ministro da Aeronáutica, *in verbis*:

"Visando a facilitar a prestação dos serviços militares pelos seus alunos, foi criado junto àquele Instituto, um Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Infantaria da Aeronáutica, com instruções reguladas pela Portaria n.º 468-GM-2, de 14 de setembro de 1956. Nos termos desta Portaria e da legislação vigente, vários brasileiros naturalizados, foram matriculados no referido Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, e hoje se acham na reserva da Fôrça Aérea Brasileira como Oficiais da Reserva Técnica."

25. *Data venia* dos que pensam contrariamente, adoto os argumentos expostos nos três pareceres referidos.

26. Os naturalizados são brasileiros, conforme dispõe a Constituição federal no art. 129, item IV:

“Art. 129. São *brasileiros*:

IV — os *naturalizados pela forma que a lei estabelecer...*” (grifei).

27. A Lei n.º 3.192, de 4 de julho de 1957, que modificou vários artigos da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, entre outros o art. 19, dispõe:

“Art. 19. A naturalização só produzirá efeito após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16 e *confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos*” (grifei).

28. Ora, a Constituição federal, quando quer conferir, em caráter exclusivo, determinado direito a brasileiro nato usa a expressão “*brasileiro*” (art. 129, ns. I e II), como ocorre, por exemplo no art. 80, item I, em que se exige, como condição de elegibilidade para a Presidência da República que o candidato seja brasileiro nato.

29. Não há qualquer restrição constitucional, seja no capítulo sobre a nacionalidade e a cidadania, seja no Título VII sobre as Forças Armadas, que proíba ao brasileiro naturalizado matri-

cular-se em Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e aí fazer o respectivo curso.

30. Pela Lei n.º 3.192-57 que deu nova redação ao art. 19 da Lei n.º 816-49, que regula a aquisição, a perda e reaquisição de nacionalidade e pelos arts. 129 e 130 da Carta Magna, a naturalização confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.

31. A Lei Maior não atribui, com exclusividade, a brasileiro nato, o direito em exame.

32. Conseqüentemente, a restrição, constante do Decreto-Lei n.º 9.698-46, e dos Decretos ns. 22.392-46, 37.313-55 e 37.873-55, de que para a matrícula nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva o interessado há de ser brasileiro nato, não se compadece com as disposições das Leis ns. 818-49 e 3.192-57 e com o espírito da Constituição federal, e, por isso, não pode subsistir, por inconstitucional.

É o meu parecer, s. m. j., que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto apreço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.